



PROCESSO Nº : 184.923-9/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.207-0/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.101-9/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.622-3/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

GESTOR : RAFAEL MACHADO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.705/2025

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.346/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, **Sr. Rafael Machado**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.346/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) Rafael Machado;

¹ Doc. Digital nº 660269/2025.





- b) pelo afastamento das irregularidades DA01, DA10, DA11, LA05 e OB99;
- c) pela manutenção das irregularidades CB03, DA04, DA07, DB99, FB03, OC20 e ZA01;
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
- d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Ges-tão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
 - d.2) determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, de modo a subsidiar análises futuras das Contas de Governo;
 - d.3) atentar para que nos próximos exercícios na relação entre despesas correntes e receitas correntes, evite o atingimento do limite de 95% e as restrições que serão adotadas no controle das despesas com pessoal (art. 167-a, da CF);
 - d.4) efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados;
 - d.5) aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios;
 - d.6) implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;
 - d.7) quanto aos indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde:
 - d.7.1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis;
 - d.7.2) investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
 - d.7.3) fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir ainda mais a violência;
 - d.7.4) intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;
 - d.7.5) reavaliar as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;
 - d.7.6) manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
 - d.7.7) adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
 - d.7.8) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;





- d.7.9) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- d.7.10) intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- d.7.11) manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes;
- d.7.12) adotar ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde; e
- d.7.13) ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno;
- d.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- d.9) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- d.10) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Pre-vidência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de co-bertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- d.11) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- d.12) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;
- d.13) conduza com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, bem como proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de haver déficit primário, as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro;
- d.14) cumpra as regras contida artigo 21, parágrafo único, da LFR, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato;
- d.15) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;
- d.16) abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;
- d.17) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

d.18) providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o responsável Sr. Rafael Machado – Ordenador de Despesa, foi intimado para apresentação de suas alegações finais, juntando a sua manifestação no Doc. Digital nº 668916/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento** das irregularidades **DA01, DA10, DA11, LA05 e OB99** e pela **manutenção** das irregularidades **CB03, DA04, DA07, DB99, FB03, OC20 e ZA01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**², o responsável Sr. Rafael Machado – Ordenador de Despesa teceu suas considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 653633/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 660269/2025) sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição, limitando-se à, em síntese, reiterar os

² Doc. Digital nº 668916/2025.





argumentos da defesa anterior e pugnando para que os apontamentos sejam considerados sanados e que seja emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

8. A única exceção foi referente às **irregularidades DA07 e ZA01**, trazendo em suas alegações finais os argumentos específicos dos apontamentos que não foram apresentados, à época, nos Docs. Digitais nºs 641791/2025 e 641794/2025, alegando que não tinha obtido os documentos necessários para realizar a sua análise e elaborar a sua justificativa, em tempo hábil, já que não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal quando da citação para apresentar defesa.

9. **Pois bem.**

10. Antes de adentrar à análise do Ministério de Público de Contas é necessário informar ao gestor que cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º³ e 71, I⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁵.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁵ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





11. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL⁶. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

12. **Feitas essas considerações, passamos a opinar.**

13. **No caso dos autos, o Ministério Públ
co de Contas não vislumbra qualquer
mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Sece**x, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

14. No tocante à irregularidade DA07 “Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores do final de mandato”, vale ressaltar que o gestor alegou que as novas contratações e nomeações no final de 2024 se deram sob duas premissas que afastam a infração: a) natureza substitutiva das nomeações; e b) ausência de aumento real na despesa global.

15. Complementou informando que a Lei Municipal nº 2.574/2024, a qual readequou o quadro de professores (transformando jornadas de 40 e 20 horas em 30 horas semanais), não implicou criação de novos cargos ou elevação do valor da remuneração, tendo por finalidade a otimização e melhoria das condições de trabalho, sem que houvesse um aporte orçamentário adicional.

16. **Pois bem. Observa-se que tais alegações não podem prosperar.**

17. Cabe lembrar que qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal é proibido pela lei e isso inclui contratações, reajustes salariais, gratificações e outras medidas que elevem o gasto público com servidores.

6 Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>>. Acesso em 06/10/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





18. Conforme muito bem destacado no relatório técnico preliminar pela Auditoria, foi demonstrado que o gestor praticou diversos atos vedados pela LRF, vejamos⁷:

Leis	Data	Histórico
2574	11/07/2024	ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - LEI Nº 2084/2019, READEQUANDO E CRIANDO VAGAS NO LOTACIONOGRAMA CONTIDO NO ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL CARGOS E PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
2601	06/11/2024	ALTERA A LEI Nº 1.135, DE 11 DE JULHO DE 2006, QUE INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Portarias	Data	Histórico
1041	23/09/2024	Concede função gratificada ao servidor Geraldo Bastos Ribeiro
978	02/09/2024	Concede função gratificada a servidora Vanessa Luiza Vaseli
1174	05/11/2024	Nomeia o Sr. Uacy Melo para o cargo em comissão de Diretor Esportivo vinculado a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
834	16/07/2024	Concede função gratificada a servidora Camilla Gonzaga de Sena de Paula
821	11/07/2024	Concede função gratificada a servidora Elisangela Borges de Freitas Forestieri
994	05/09/2024	Nomeia a servidora Goreti Aparecida Zandoná Machado para o Cargo de Coordenadora Pedagógica Escolar da EM. Jardim dos Ipês
949	21/08/2024	Nomeia a Sra. Ivani Maria da Silva Menezes para o cargo em comissão de chefe Divisão de Apoio a Criança e Adolescente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social
819	11/07/2024	Nomeia a Sra. Sumala Clotilde Ribeiro Victor para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde vinculado a secretaria municipal de saúde
948	21/08/2024	Nomeia a Sra. Maria Luana da Costa Oliveira para o cargo em comissão de Assistente da Divisão de Apoio a Criança e Adolescente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social
912	06/08/2024	Nomeia o Sr. Rodrigo Schweig para o cargo em comissão de Coordenador de Obras vinculado à secretaria municipal de Infraestrutura
997	03/09/2024	Nomeia o Sr. Julio Cesar Borges Ferreira para o cargo em comissão de Treinador Desportivo vinculado à secretaria municipal de Esportes e Lazer

19. Do mesmo modo, é incontroversa a irregularidade da Lei Municipal nº 2.574/2024, haja vista a criação de vagas no lotacionograma do quadro de pessoal de cargos e provimento efetivo de professor.

20. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA07, item 4.1, bem como a manutenção de expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que cumpra

7 Doc. Digital nº 620857/2025, pág. 153.





as regras contida artigo 21, parágrafo único, da LFR, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato.

21. No que tange à irregularidade **ZA01, itens 12.1 e 12.2**, convém tecer alguns comentários.

22. O gestor invoca a declaração de nulidade do achado alegando que não teve acesso ao conteúdo do Apêndice G do relatório técnico preliminar pela Auditoria em sua integralidade, apesar de ter solicitado cópia integral dos autos.

23. Reiterou, ainda, que não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal à época da citação, o que agravou a sua dificuldade de acesso a documentos internos.

24. **Pois bem.** Verifica-se que o adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

25. No Apêndice G do relatório técnico preliminar⁸, Doc. Digital nº 620857/2025, a Secex comprovou que o percentual pago foi de 8% e não de 20% como alegado pelo gestor em suas alegações finais.

26. Ainda, ressalta-se que o gestor teve acesso virtual completo do presente processo no dia 11/07/2025, não tendo que se falar em violação ao direito de acesso amplo e integral aos autos, conforme se verifica no Doc. Digital nº 631141/2025, o que indica que teve ciência inequívoca de todos os atos processuais praticados, não havendo que se falar em violação do exercício pleno do contraditório⁹:

8 Os apêndices podem ser acessados via ferramenta de leitura de PDF pela opção Anexos.
9 Doc. Digital nº 632185/2025.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Termo de Vista ou Cópia



Nº. Protocolo | 1849239 P

Ano 2024

Cuiabá/MT, 11 Julho 2025.

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Eu, REGIANNI CHRISTINA MATTOSO FORTUNATTO declaro a quem possa interessar, que foi disponibilizada Vista Virtual integral, a(os)/a(s)senhor(es)/senhora(s), DARLA MARTINS VARGAS, em nosso portal de serviços, em área privada de cada um do(s) citado(s)

27. Importante destacar que as razões defensivas lançadas foram devidamente analisadas pela equipe de auditoria deste Tribunal e pelo MPC/MT, com a observância do trinômio do contraditório: informação + poder de reação + poder de influência, não devendo prosperar a alegação de declaração de nulidade do achado.

28. Por fim, o gestor reconhece que a previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) diante da ausência de regulamentação legal obrigatória para a sua inclusão no cálculo atuarial. Dessa forma, confirma-se, conforme informado no relatório técnico preliminar pela Equipe Técnica, que não foi constatada a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) na Lei nº 2474/2023 e nem na Reavaliação Atuarial apresentada pelo gestor, devendo permanecer a irregularidade.

29. Pelo exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade ZA01, itens 12.1 e 12.2, bem como pela manutenção de expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, bem como conste a previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





30. Com efeito, destaca-se que na manifestação anterior houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo responsável e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

31. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.346/2025.**

32. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT¹⁰**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.346/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

10 Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

